

INFORMATIVO 17 / 2026  
**Plano Nacional de Educação (PNE) e escolas  
particulares no Distrito Federal**

0 O áudio-resumo do presente informativo está em:

[https://drive.google.com/file/d/1xIg2IFGn1GCkGPW2j76PWJWRR\\_tIT\\_E7d/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1xIg2IFGn1GCkGPW2j76PWJWRR_tIT_E7d/view?usp=sharing)

0.1 Em poucas palavras, no dia 15/4, foi publicada a lei 15.388, que é o Plano Nacional de Educação (PNEd ou PNE) para o período 2026-2035, sem vetos. No entanto, **a nova norma não altera nada para as escolas particulares**. O texto está no link abaixo, com nossos destaques. Nossos principais comentários seguem.

<https://cloud.scfp.adv.br/s/BeyT8rHyG7HH64a>

1 Primeiro - Normalmente escrevemos “PNEd” e não “PNE” para evitar confusão com a segunda sigla, que normalmente já significa “Pessoas com Necessidades Especiais”.

2 Segundo - A base jurídica do PNEd é a Constituição Federal.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

*I - erradicação do analfabetismo;*

*II - universalização do atendimento escolar;*

*III - melhoria da qualidade do ensino;*

*IV - formação para o trabalho;*

*V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.*

*VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

2.1 As outras normas constitucionais do PNEd tratam apenas de orçamentos públicos. Estes são o foco da nova lei.

2.2 O PNEd prevê que sejam criados planos municipais, estaduais e distrital de educação. O plano distrital teve vigência entre 2015 e 2025, conforme lei 5.499/2015 e os nossos informativos 17/2015 e 48/2017.

<https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/201>

<https://cloud.scfp.adv.br/s/jeTyaFar6a3cNrt>

2.3 Relacionado às normas locais acima está o “Sistema Permanente de Avaliação Educacional do Distrito Federal”, de acordo com o nosso informativo 10/2020.

<https://cloud.scfp.adv.br/s/n689iqa9Gg6YB9s>

3 Terceiro - O PNEd não traz novo ônus ou bônus relevante para escolas particulares. Na verdade, a nova lei não fez nenhuma alteração de direitos ou deveres para escolas em geral. Nesse sentido, o PNEd é muito diferente, por exemplo, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) ou da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), normas estas que são dirigidas para a generalidade das instituições de ensino. **Portanto, todas as relações jurídicas das escolas particulares continuam como já estavam antes da nova lei.**

3.1 Uma das demonstrações do parágrafo 3 acima é que a palavra “privada” é mencionada apenas nas estratégias 4.15, 11.5, 12.14, 13.1, 14.3, 14.4, 19.8 e na Meta 15.b e na Meta 15.c. A palavra “particular” não é mencionada nenhuma vez. Em nenhum desses parcos nove casos, há direito ou obrigação que inclua escola particular.

3.2 Conforme parágrafo 2.2 acima, para que o PNEd gerasse efeitos práticos nas escolas do Distrito Federal, ele deveria ser acompanhado de um Plano Distrital de Educação. Até lá, mais um motivo para não ter repercussões reais na nossa região.

3.3 O novo PNEd (lei 15.388/2026) é sucessor do PNEdd do período 2014-2025, conforme leis 13.005/2014 e 14.934/2024. Essas últimas leis tampouco traziam qualquer direito ou obrigação relevante para instituições privadas. O PNEd 2014-2025 foi tratado no nosso informativo 15/2014.

<https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/169>

3.3.1 O PNEd encerrado em 2025 dizia o seguinte, que não tem equivalente no novo plano.

*“META 7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;*

*(...)*

*META 11.8) institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;*

*(...)*

*META 20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;”*

3.4 Tendo em vista que a lei do PNEd não impôs nem alterou qualquer direito ou obrigação de escolas privadas, a regulamentação do PNEdd tampouco poderá impor ou alterar.

3.5 Uma das razões para as escolas particulares não serem atingidas pelo PNEd pode ser o fato de que tais instituições, em geral, especialmente aquelas de lugares como o Distrito Federal, há muitos anos já superaram as expectativas nacionais.

3.6 Sobre “expectativas educacionais nacionais”, quase todos os especialistas reconhecem que a grande maioria dos resultados do PNEd de 2014 a 2025 foram frustrantes.

4 Quarto - Apesar do PNEd não ter mudado nenhum direito ou dever de qualquer escola particular (ou de seus membros), várias as normas da nova lei já faziam e continuam fazendo parte das obrigações dos colégios como um todo, inclusive os privados.

*“Art. 3º São diretrizes deste PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I – a centralidade do direito à educação, da qualidade, da equidade, da inclusão e da aprendizagem, respeitadas as especificidades e necessidades educacionais dos estudantes, como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;*

*II – o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a ciência, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*

*III – a promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania;*

*IV – a garantia de ambiente de aprendizado plural e do debate crítico de diferentes perspectivas;*

*V – a garantia do direito humano à liberdade religiosa, incluindo a proteção à liberdade de consciência e de crença, e de convicção filosófica ou política;*

*VI – o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional;*

*VII – a promoção da cultura da paz e da prevenção à violência no ambiente escolar;*

*VIII – a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;”*

4.1 Apesar da ênfase na liberdade dos incisos acima, e justamente por ela, cada escola particular continua com autonomia. Isso significa que os consumidores que optam pela instituição devem cooperar com os valores da respectiva escola. Essa última é a fornecedora e, portanto, a autoridade responsável. Cada família adere à Proposta Pedagógica, não podendo contrariá-la. Idem para trabalhadores, especialmente professores. Esses não devem, por exemplo, para sala de aula, escolher bibliografia divergente daquela

definida pelos dirigentes do estabelecimento. Sobre liberdade religiosa, recomendamos nosso informativo 18/2025.

<https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/647>

4.2 Na linha da continuidade das normas de costume, relembremos trechos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do DF, da LDB e da Resolução 02/2026 do Conselho de Educação do DF ligados aos temas acima.

Constituição Federal - *“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*(...)*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

*IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*

*(...)*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Lei Orgânica do DF - *“Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:*

*I – erradicação do analfabetismo;*

*II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;*

*III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;*

*IV – universalização do atendimento escolar;*

*V – garantia do padrão de qualidade;*

*VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;*

*VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;*

*VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;*

*IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;*

*X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante;*

*XI – promoção humanística, artística e científica;*

*XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;*

*XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública;*

*XIV – pacificação social e prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher.*

*(...)*

*§ 2º É assegurado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede pública de ensino ou em entidades conveniadas.”*

*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

*V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*VII - valorização do profissional da educação escolar;*

*VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

*X - valorização da experiência extra-escolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;*

- XII - consideração com a diversidade étnico-racial;*
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;*
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva;*
- XV – garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.*

*(...)*

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”*

*Resolução 2/2023 do Conselho de Educação do DF - “Art. 4º A educação, no Distrito Federal, fundamenta-se nos seguintes princípios:*

*I - reconhecimento e valorização dos profissionais da educação;*

*II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*

*III - respeito ao estudante, sujeito de toda ação educativa, na sua unicidade e multidimensionalidade, como ser ativo e participante no seu processo de formação integral;*

*IV - respeito à individualidade, fundamentado na solidariedade e no compromisso com uma sociedade democrática;*

*V - igualdade de condições para o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito nos processos de ensino e de aprendizagem;*

*VI - fraternidade e solidariedade, pelas quais o sistema de ensino colabora, para o desenvolvimento dos estudantes e para a convivência pacífica e ética entre os indivíduos e as nações;*

*VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*VIII - respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos;*

*IX - participação da comunidade escolar, visando à implementação das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras;*

*X - corresponsabilidade interativa constante entre família e instituição educacional de Educação Básica;*

*XI - liberdade de criação e atuação das entidades estudantis;*

*XII - valorização da experiência extraescolar;*

*XIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;*

*XIV - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;*

*XV - fortalecimento da unidade nacional, por meio do regime de colaboração com os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios;*

*XVI - preservação dos valores e das tradições culturais locais e nacionais;*

*XVII - coexistência de instituições educacionais públicas e privadas;*

*XVIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*XIX - gratuidade do ensino público;*

*XX - competência, eficiência, eficácia e pertinência social na gestão institucional dos espaços e dos processos educativos, em busca permanente do padrão de qualidade.”*

5 Quinto - Um tema relacionado ao PNEd é o Sistema Nacional de Educação (SNE). Esse último é tratado no nosso informativo 50/2025, sem mudanças desde então.

<https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/690>

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398